

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000834/2020



0000000451796

PROTOCOLO Nº: 010695/2020

PROJETO DE LEI Nº 2347/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E
EMPREGO DE ARAUCARIA - COMTEA E O RESPECTIVO
FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE ARAUCARIA -
FMTA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Setembro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se
vê(em) do que, para constar eu, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o
presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2500/2020

Araucária, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.347/2020 – “Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA”.

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.347/2020**, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA.

A instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA visa atender à Legislação Federal e Estadual referente às políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego através do SINE – Sistema Nacional do Emprego, com destaque para a Resolução nº 831 de 21/05/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estabelece os critérios e diretrizes obrigatórias para a instituição dos Conselhos nos Estados e Municípios como condição indispensável para a transferência de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA mostra-se imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento à legislação vigente.

O Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA será um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

O Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, sendo um instrumento de natureza contábil que possui a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos das legislações vigentes. O FMT sarà orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2500/2020 - pág. 2/2

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a necessidade de receber recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, que beneficiará projetos e ações em benefício da população do município.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HILDA LUKALSKI

Prefeita de Araucária em exercício

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.347, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO – COMTEA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho e Emprego, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego - SMTE, ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho e Emprego do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho e Emprego;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho e Emprego, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego – SMTE;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho e Emprego, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho e Emprego;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

llb

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 2/7

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretrizes já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho e Emprego;

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 3/7

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho e Emprego – CETER.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTEA não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 4/7

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - SMTE, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10. A Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTEA serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA**

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego - SMTE, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

Parágrafo único. O FMTA será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho e Emprego – COMTEA.

Seção II **Dos Recursos do FMTA**

Art. 6º Constituem recursos do FMTA:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 5/7

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMTA serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE.

Seção III Da Aplicação dos Recursos do FMTA

Art. 7º Os recursos do FMTA serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Araucária;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
- h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTEA;

VI - despesas com o funcionamento do COMTEA, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Eduardo Caetano, is placed here.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 6/7

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMTA para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção IV **Da Administração do FMTA**

Art. 8º O FMTA será administrado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE, cabendo ao seu Secretário as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTEA relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTEA, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMTA aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMTA.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.347/2020 - pág. 7/7

Art. 9º Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto, sendo que os membros do Poder Executivo podem ser substituídos por indicação do Prefeito.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho e Emprego - COMTEA, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 12057/1995.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hilda Lukalski".
HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 43ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de setembro de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 25 de setembro de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **João Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 25/09/2020 às 15:58:13.

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 13 de outubro de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18.442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO

Estagiária de Direito



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/10/2020 as 08:22:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Na Presidência, autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 13 de outubro de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE
(assinado eletronicamente)

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 13/10/2020 as 13:46:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46490&c=9HW0F5>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº834/2020

PROTOCOLO Nº 834/2020

PROJETO DE LEI Nº 2.347/2020

EMENTA: “*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAUCÁRIA – COMTEA E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE ARAUCARIA – FMTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

INICIATIVA: *PREFEITA DE ARAUCÁRIA EM EXERCÍCIO HILDA LUKALSKI*

PARECER Nº 108/2020

I – DO RELATÓRIO

A Prefeita em exercício Hilda Lukalski submete à apreciação plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o Respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 as 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A ilustre Prefeita justifica que essa iniciativa visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária irá atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE - Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente.

Após breve relatório seguimos para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 30, I atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, *In verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores e prefeito:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
b) do Prefeito;”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 as 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Demonstrada a Competência Legislativa do Município, examina-se a proposição sob a ótica da iniciativa Legislativa. Sobre este aspecto, João Jampaulo Júnior, ensina o seguinte:

"As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município."

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de criação e estruturação de atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 às 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Outrossim, a Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(...)

X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em relação a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 as 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Todavia, é importante frisar que a Administração Pública deverá sempre observar em seus atos realizados os princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e do interesse público.

A criação do fundo municipal deve observar as determinações impostas pela Lei n° 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

Título VII
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Na realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 às 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Como coloca Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis, em sua obra A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal, Rio de Janeiro, IBAM, 2002 e 2003, p.159-160: O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplica as estabelecidas pela entidade benficiante.

Estes autores, ainda, trazem quais são as características necessárias para que os fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços (arts. 1º e 5º da proposição); normas peculiares de aplicação (art. 7º); vinculação a determinado órgão da Administração (art. 8º); descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica (art. 6º).

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Ressalta-se que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias, sob pena de nulidade do ato, dessarte a proposição deveria estar acompanhada da declaração de que há essa previsão, recomendamos que a Comissão Competente, solicite esse documento, para fins de dar possibilidade de tramitação regimental.

Importante também lembrar que o fundo deverá ter CNPJ próprio, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1634, DE 06 DE MAIO DE

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 as 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

2016, na qual dispõe sobre o cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), onde determina que os fundos públicos são obrigados a se inscreverem no CNPJ:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – DA CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2.347/2020, DESDE QUE CUMPRIDA AS RECOMENDAÇÕES ACIMA, s.m.j., somos pelo trâmite do presente Projeto de Lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Alertamos que foi aprovado na Sessão Plenária do dia 24 de setembro do corrente ano, o requerimento do Senhor Prefeito que solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, conforme o art. 42 da LOMA, portanto, o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Diane do previsto no art. 52, incisos I, II e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Cidadania e**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 as 11:47:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Segurança Pública, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de outubro de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/10/2020 às 11:47:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 834/2020 (Projeto de Lei nº 2.347/2020) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 26 de outubro de 2020

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE
(assinado eletronicamente)

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/10/2020 as 14:24:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47880&c=l11DW7>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 166/2020

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei nº 2.347 de 2020, de iniciativa da Prefeita em exercício Hilda Lukalski. O qual “Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que “Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências.”

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição “visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que irá atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente.”

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, a Sra. Prefeita solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O projeto em questão atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, está apta quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade em atendimento a boa técnica legislativa. Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento solicitar ao Executivo as informações ressaltadas no Parecer Jurídico desta Casa de Leis.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei,

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite regular da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 2.347 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira				
Celso Nicacio da Silva				



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de novembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fabio Alceu Fernandes e Tatiana Assuiti Nogueira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 166/2020-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2.347/2020. O vereador Celso Nicácio esteve ausente.

Araucária, 05 de novembro de 2020.



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 05/11/2020 as 13:46:26.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2347/2020 INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 37/2020 - CFO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências."

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição "visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que irá atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente."

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

- "a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Vanderlei Francisco De Oliveira, Vereador em 18/11/2020 as 09:38:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Ressalta-se que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Quanto ao relatório de impacto orçamentário, entendemos ser desnecessário nesse momento, tendo em vista que o fundo terá receitas diversas, ao passo que em sendo receita pública a mesma deve ser objeto de crédito adicional ao orçamento, devidamente aprovado por esta casa de leis.

Dessa forma, o projeto de Lei que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

DO VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 13 de novembro de 2020.

**Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO**

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR
DA CFO

Membro	Assinatura	Favorável	Contra
Tatiane Assuiti			
Ben Hur C Oliveira			

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vanderlei Francisco De Oliveira, Vereador** em 18/11/2020 as 09:38:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de novembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, a Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, votou favorável ao Parecer nº 37/2020-CFO referente ao Projeto de Lei nº 2347/2020.

Araucária, 24 de novembro de 2020.



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/11/2020 as 10:18:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2347/2020 INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 37/2020 - CFO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que “Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências.”

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição “visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que irá atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente.”

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

- “a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Vanderlei Francisco De Oliveira, Vereador em 25/11/2020 as 15:15:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Ressalta-se que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Quanto ao relatório de impacto orçamentário, entendemos ser desnecessário nesse momento, tendo em vista que o fundo terá receitas diversas, ao passo que em sendo receita pública a mesma deve ser objeto de crédito adicional ao orçamento, devidamente aprovado por esta casa de leis.

Dessa forma, o projeto de Lei que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

DO VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 13 de novembro de 2020.

**Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO**

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

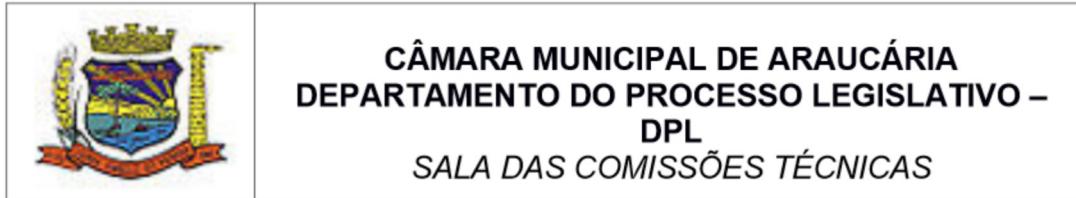
VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR
DA CFO

Membro	Assinatura	Favorável	Contra
Tatiane Assuiti			
Ben Hur C Oliveira			

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná
Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 25/11/2020 as 15:15:07.



PARECER N° 31/2020 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o Projeto de Lei nº 2.347/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se o projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, com o objetivo de atender à Legislação federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego através do Sistema Nacional do Emprego.

Justifica ainda, a Exma. Prefeita que a instituição do fundo mostra-se imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município.

Em Parecer nº 108/2020, a Diretoria Jurídica se manifesta pela “regular tramitação” da proposição que ora se discute, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

Ademais, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do projeto, passando a análise desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

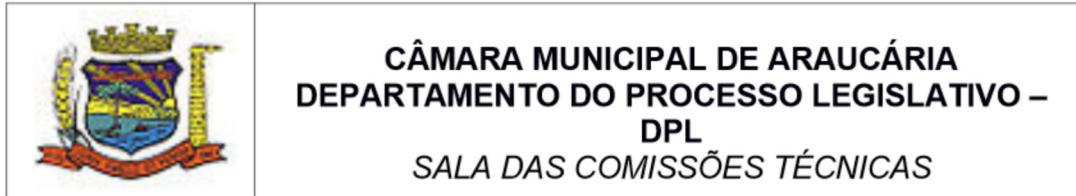
É o breve relatório.

II – ANÁLISE COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Incialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referente à: “(...) matéria que diga respeito à (...) defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso (...)” conforme segue:



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 02/12/2020 as 10:04:19.



"Art. 52º Compete

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

É cediço que o trabalho é tido como um direito social, por força do que dispõe o art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Dessa forma, cabe ao poder público fomentar e viabilizar políticas públicas que visem assegurar e/ou ampliar esses direitos em âmbito local, o que se verifica como presente projeto de Lei que institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, a fim de desenvolver o trabalho e emprego no município de Araucária.

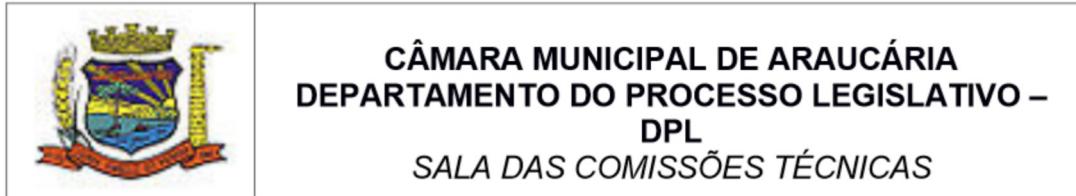
A criação dos conselhos municipais do trabalho e emprego seguem as disposições da Resolução nº. 831/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em suma este normativo "Estabelece critérios e diretrizes para instituição e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, vejamos:

"Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018."

Sendo assim, a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego contribuirá para o desenvolvimento do trabalho e emprego no município de Araucária, em especial com o papel de avaliar, acompanhar e fiscalizar as políticas municipais de trabalho, emprego e renda.



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 02/12/2020 às 10:04:19.



Considerando o exposto, conclui-se que a proposição do PL nº 2.347/2020, de iniciativa da Prefeita Municipal, com o objetivo de instituir o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, está de acordo com os ditames Constitucionais e Legais, e se mostra assertivo do ponto de vista político e social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se consonante com os aspectos exigidos e que competem a esta comissão, em especial, a realização de programas governamentais que colaborem na defesa dos direitos humanos e sociais, o qual efetiva-se na promoção do trabalho e emprego.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, somos pelo prosseguimento do feito.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 02/12/2020 às 10:04:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2020, na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Claudio Sarnik e Tatiana Nogueira, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública votaram favoráveis ao Parecer nº 31/2020-CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 2.347/2020.

Araucária, 03 de dezembro de 2020.



Assinado por **Claudio Sarnik, Vereador** em 03/12/2020 as 13:12:25.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 03/12/2020 as 14:55:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 01/2021 - PRES/DPL

Em 4 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura sem terem sido votados, conforme o art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/01/2021 as 09:01:16.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA**Processo: N° 1864/2021 Cód. Verificador: 9IC0**

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: financeiro@camaraaraucaria.com.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 08/01/2021 10:41
Previsão: 23/01/2021

Anexos

Ofício n° 01.2021 PRES.DPL.pdf

Observação

Informa que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 20 de janeiro de 2021.

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLI** em 21/01/2021 as 08:58:17.